



## LEI Nº. 2.016/2005

SÚMULA: Dá nova redação à Lei nº. 1.990/2005, de 30 de Agosto de 2005 que “Estabelece normas para nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

### LEI:

**ART. 1º.** – A Lei Municipal nº. 1.990/2005, de 30 de Agosto de 2005, que “Estabelece normas para a nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza no Município de Cambé e dá outras providências”, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º. – A Nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza no Município de Cambé, deverão ocorrer na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. – Caberá ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, mediante Lei, conferir nomes definitivos aos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé.

Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas:

- I- Não haverá no Município nomes em duplicata;
- II- São vedados nomes de personalidades vivas;
- III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;
- IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;
- V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;
- VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Parágrafo Único – A nomeação provisória dos loteamentos e das vias que os constituem obedecerá ordem alfabética ou numérica.

Art. 4º. – É vedada a alteração de nome de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequado aos termos da Lei.

Parágrafo Único – Observado o disposto no *caput* deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata ou se houver concordância de, no mínimo, 51% dos proprietários ou dos moradores dos bairro, loteamento, via, praça, logradouro público, próprio ou bem público em questão.

Art. 5º. – O emplacamento das vias públicas e a colocação dos respectivos números nas edificação serão executados pela Prefeitura no prazo máximo de sessenta dias, contados da vigência da lei que as denominou ou do ato que lhes atribuiu a numeração.

Art. 6º. – As placas oficiais devem medir 0,65 m x 0,30 e serão preferencialmente metálicas, de ferro batido, esmaltadas a fogo, com fundo azul e letras brancas ocupando dois tercios do seu tamanho, seja horizontal ou vertical.

Art. 7º. – Obedecida a legislação pertinente sobre licitações, o Executivo Municipal poderá permitir que pessoas físicas e jurídicas confeccionem e instalem placas e/ou afixem adesivos nos postes das vias públicas com nomes dos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza e o respectivo número do código e endereçamento postal (CEP), em tamanho e modelo padronizados, conforme especificação técnica do órgão competente do Município, em troca de colocação de propaganda e informe publicitários em uma placa adicional na parte superior do poste de sustentação, à qual, seguindo determinações da Secretaria Municipal de Planejamento, não deverá apresentar dimensões superiores a 0,60 m x 0,90 m.

Parágrafo Único – A propaganda nas placas não poderá prejudicar a visão de sua parte oficial, nelas vedadas a publicidade de bebida alcoólica, fumo ou quaisquer outras substâncias que induzam ao vício ou sejam prejudiciais à saúde.

Art. 8º. – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a permitir, mediante licitação, o emplacamento das vias públicas por empresas especializadas nesse ramo de atividade”.

**ART. 2º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº. 1.990/2005.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 10 de Novembro de 2005.

Adelino Margonar  
Prefeito Municipal  
Administração

Dirceu Camilotti  
Secretário Municipal de

**Projeto nº. 64/2005.**

**Autor: Vereador Almiro de Vasconcelos Uchôa.**